

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qz5wcd39 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 945/2023 Protocolo nº 2628/2023 Processo nº 1404/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Dispõe sobre o Programa CNH SOCIAL no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa CNH SOCIAL, destinado as pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar acesso gratuito a primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Parágrafo único. Considera-se de baixa renda para os fins desta lei:

- I - ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou;
- II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos;

Art. 2º Os beneficiários do Programa CNH SOCIAL ficam dispensados do pagamento:

- I – da 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias;
- II – da taxa de avaliação psicológica;
- III – da taxa de aptidão física e mental;
- IV – da realização de provas teórica e prática;
- V – da taxa de avaliação da junta médica, quando se tratar de pessoa com deficiência;
- VI – das aulas práticas e teóricas

Art.3º O disposto desta lei não se aplica aos interessados que:



I - tiveram a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou permissão para dirigir suspensa ou cassada;

II – cometeram crime na condução de veículo automotor;

Art.4º Para a consecução desta lei poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e empresas privadas.

Art.5ºAs despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí- lo.

Art.6º A presente lei será regulamentada na forma do art.38-A da Constituição Estadual.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa CNH SOCIAL preocupa-se com as políticas públicas de assistência social, concedendo às pessoas de baixa renda o acesso a primeira Carteira Nacional de Habilitação sem o pagamento de taxas, visando a inserção no mercado de trabalho nos termos do artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A pandemia de covid-19 transformou a realidade social e econômica do mundo. No Brasil, muitos procuraram alternativas de trabalho como o *delivery* e transporte de aplicativos, por exemplo.

Um estudo sobre o perfil dos trabalhadores que exercem as ocupações de *motoboy*s e *entregadores de mercadorias* no Brasil, com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Covid19 (Pnad Covid19), do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,^[1] indicou que havia quase um milhão de entregadores no país em setembro de 2020, presentes principalmente nas áreas urbanas, em sua maioria homens e negros, com grande participação de jovens.


	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Tabela 1 – Distribuição dos entregadores(1) e dos demais ocupados, por sexo - Brasil, setembro de 2020

Sexo	Entregadores		Demais ocupados	
	(nº)	(%)	(nº)	(%)
Homens	908.742	95,7	47.648.771	58,1
Mulheres	41.282	4,3	34.335.446	41,9
Total	950.024	100,0	81.984.217	100,0

Fonte: IBGE. Pnad Covid19.

Elaboração: DIEESE.

Nota: (1) entregadores = motoboy ou entregador de mercadorias (de restaurante, farmácia, loja, Uber Eats, iFood, Rappi etc.)

[ii]

Em que pese muitos trabalhem na informalidade, a realização deste ofício só foi e continua sendo possível através da Carteira Nacional de Habilitação. Insta mencionar ainda, que o documento é requisito de muitas oportunidades formais no mercado de trabalho e concursos públicos sendo imprescindível a criação de políticas públicas voltadas a inserção das pessoas no mercado.

A construção de uma sociedade justa e produtiva perpassa por oportunidades iguais a todos, independentemente de sua condição financeira, seu credo, sua cor ou qualquer outra circunstância. Assim sendo, o princípio da isonomia ou igualdade se faz patente no presente projeto de lei, na medida que minimiza a desigualdade entre aqueles que buscam a primeira Carteira Nacional de Habilitação- CNH.

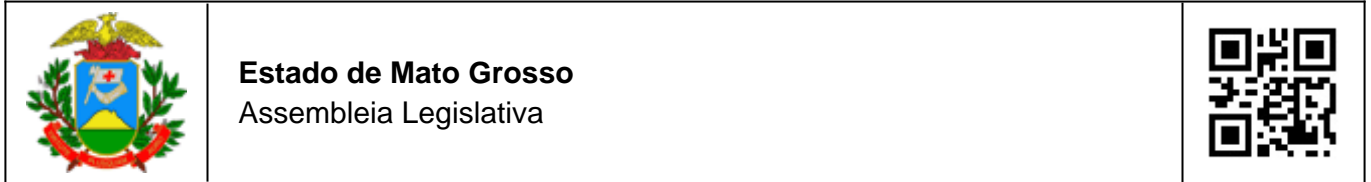
O Princípio geral de todo ordenamento e pedra angular do regime democrático, a igualdade recebeu da Constituição especial e robusta proteção, sendo várias as manifestações do poder originário sobre o tema.[iii]

No Brasil, o referido princípio já vem sendo incorporado desde a Constituição de 1934 “ *Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.*”. A Constituição de 1988 o distribui ao longo de diversos artigos como o art.4º, art.5º, art.7º, art.150.

Logo, ao oportunizar a primeira Carteira Nacional de Habilitação- CNH, o Estado estaria fomentando um círculo virtuoso de geração de renda.

A CNH SOCIAL não é uma inovação legislativa deste Parlamento, até o momento este importante documento é oferecido para as pessoas de baixa renda em vários estados brasileiros, como Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Alagoas, Goiás e apresenta resultados positivos.

Ademais, o programa em tela abrange também os custos com taxas, aulas: teóricas, práticas e exames exigidos. Diante disso, o Governo do Estado está autorizado a emitir voucher ou outra forma de subsídio, para as entidades privadas que aderirem ao programa CNH SOCIAL.



Importante mencionar que este projeto corroborará com a capacitação e educação no trânsito, o que impacta diretamente na diminuição de acidentes. Em 2021, ocorreram 1.500 (mil e quinhentos) acidentes envolvendo pessoas não habilitadas o que indica uma média de 1 ocorrência a cada 06 (seis) horas, segundo matéria publicada no site G1MT, em 10 de março de 2022.

O presente projeto de lei não atribui competência ao DETRAN – órgão incumbido pelo Poder Executivo – uma vez que não modifica ou acrescenta objetivos ou serviços já oferecidos.

Para muitas pessoas, a emissão da Carteira Nacional de Habilitação é um grande sonho que tem a capacidade mudar a realidade de muitas famílias e pode se tornar realidade com o apoio do Governo Estadual.

Desta feita, em face do exposto e a par do elevado alcance social contido neste projeto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

[i] <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/283/0> - acessado dia 21 de março de 2023.

[ii] Idem.

[iii] MASSON NATHALIA. Manual de Direito Constitucional. Editora JusPodivm. 2022, pag.191.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2023

Claudio Ferreira
Deputado Estadual